



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera o Código Penal, para tipificar o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6758/2010

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 161-A Praticar esbulho possessório em áreas de reserva legal e de reserva permanente ou unidade de conservação:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido em área de preservação permanente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 161 do Código Penal tipifica como crime “suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”, cominando pena de detenção de 1 (um) a 6(seis) meses, e multa. No inciso I do seu §1º, determina que incorre na mesma pena quem comete usurpação de águas, desviando ou represando, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias. No inciso II do mesmo dispositivo, define o esbulho possessório como invasão, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, de terreno ou edifício alheio.

É de ver que o referido art. 161 cuida da usurpação do patrimônio, merecendo, entretanto, ser aperfeiçoado no que se refere à invasão de área de reserva legal ou unidade de conservação, ou área de preservação permanente.

A área de reserva legal e a área de preservação permanente são localizadas no interior da propriedade ou posse rural e devem ser mantidas com as suas coberturas vegetais nativas, composta por florestas ou outras formas de vegetação, por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da fauna e da flora, à conservação de biodiversidade e à reabilitação dos processos ecológicos.

As unidades de conservação, por sua vez, são as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

A área de preservação permanente é uma área protegida, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1965 (que institui o Código Florestal), coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo

gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Infelizmente, essas áreas têm sido visadas por grupos de indivíduos que buscam se apropriar criminosamente do patrimônio rural, em todas as regiões do país, notadamente nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde as propriedades e as áreas de reserva legal e de reserva permanente são maiores e estão localizadas mais longe dos centros populacionais e, portanto, em áreas mais despovoadas e de difícil controle.

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que, uma vez transformado em lei, certamente facilitará a punição dos criminosos invasores de áreas de reserva legal e de reserva permanente, constituídas de florestas e outras formas de vegetação, que não podem ser suprimidas, sobre pena de prejudicar o meio ambiente e desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Por derradeiro, quero homenagear o senador Gilberto Goellner signatário da proposta no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011

Deputado Wellington Fagundes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (*[Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (*[Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (*[Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (*[Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (*[Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (*[Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#)*)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO